



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.215 - DF (2009/0051245-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADA : HEYDI DE ABREU E SILVA XAVIER
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA BRASVALLE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.

2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.

3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.

5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como *discrímen* o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do *thema decidendum*, até porque o processo deve servir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio para a realização da justiça.

6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos das Sras. Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz e do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, no mesmo sentido, por maioria, manter, em questão de ordem, o acórdão no ponto referente à tempestividade e afastar a preliminar suscitada, devendo o recurso especial oportunamente retornar à Quarta Turma para julgamento do restante dos temas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Felix Fischer, Benedito Gonçalves, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Humberto Martins.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Raul Araújo e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.215 - DF (2009/0051245-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA BRASVALLE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.
2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.
3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".
4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.
5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como *discrímen* o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do *thema decidendum*, até porque o processo deve servir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio para a realização da justiça.

6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. A questão de ordem ora trazida ao exame desta colenda Corte Especial, afetada pelo Colegiado da Quarta Turma, é relativa à extemporaneidade da apelação, haja vista a ausência de sua ratificação pelo recorrente, após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária.

O Tribunal de origem entendeu pela tempestividade do recurso porque interposto dentro do prazo recursal, apesar de não ratificado, *verbis*:

No tocante à admissibilidade do recurso de apelação da Imobiliária Brasvalle Ltda (embargada), fls. 1006/1028, não há se falar em intempestividade, senão vejamos, publicada a r. sentença no Diário da Justiça de 22/agosto/2007 (fls. 979/1001), o recurso de Imobiliária Brasvalle Ltda. foi interposto em 06/setembro seguinte.

O Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS, interpôs embargos de declaração em 27 de agosto de 2007 (fls. 1002/1005), sendo este não conhecido por intempestivos em decisão proferida em 24 de outubro do mesmo ano (fls. 1032/1033); contra tal decisão a embargante interpôs novos embargos, em 05/novembro/2007, assim decidindo o MM. Juiz “a quo”: *“Não obstante a tempestividade dos embargos de declaração, mantenho a decisão de fl. 1032, posto seu caráter infringente, tal como ali consignado.”*.

Vê-se, pois, que publicada a r. sentença em 22 de agosto e interposto o recurso da Imobiliária Brasvalle em 06 de setembro, ou seja, dentro do prazo quinzenal, sua tempestividade é patente, mesmo porque a primeira decisão de não acolhimento dos primeiros embargos foi mantida, em razão do caráter infringente do recurso, como se pode verificar da decisão do MM. Juiz acima transcrita.
(fls. 1206-1207)

É sabido que, ao contrário do entendimento exarado, nos termos da jurisprudência que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça até aqui, a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser tida por extemporânea,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso não ratificada no prazo recursal.

É a interpretação, por extensão, do disposto no enunciado da Súmula 418 do STJ, que preceitua ser “inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

Contudo, em razão da nova composição da Corte Especial, da moderna hermenêutica processual e de novos posicionamentos jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, e de acordo com o que prevê o Regimento Interno do STJ, parece adequado o reexame da questão, seja para manutenção do posicionamento até aqui acolhido, seja para “a revisão de jurisprudência assentada em súmula pela Corte Especial” (art. 16, II, c/c art. 11, XI).

2. Nesse passo, convém lembrar que os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.

Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.

Justamente em decorrência da interrupção do prazo para interposição de outro recurso é que exsurge a presente discussão: é possível ou não processar o recurso dantes interposto pela parte contrária (recurso prematuro) ou há a necessidade de sua ratificação, mesmo em não havendo a modificação do julgado que supostamente merecia esclarecimento.

3. A extemporaneidade de recurso prematuro (*fundamentalmente: apelação, embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário*) sempre foi e ainda é questão tormentosa na doutrina e jurisprudência, com diversos ângulos de visão.

Deveras, após intensa divergência no âmbito do STJ, a Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, estabeleceu, por maioria de votos (7x6), que “é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal”. (REsp 776265/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, CORTE ESPECIAL, julgado em **18/04/2007**, DJ 06/08/2007).

Referido decisório deu respaldo à edição da Súmula n. 418 do STJ, que prevê ser “inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O excerto nunca deixou de receber críticas da doutrina processualista, e a jurisprudência atual de diversos tribunais do País ainda adota posicionamento diverso, inclusive com respaldo em decisão recente de uma das turmas do próprio Supremo Tribunal Federal.

De fato, o reconhecimento da (in)tempestividade do recurso prematuro por ter sido interposto antes da publicação do acórdão recorrido ou antes da decisão definitiva dos embargos de declaração - e que não venha a ser ratificado - é objeto de entendimentos diversos tanto no âmbito do STJ como do STF, ora se admitindo, ora não se conhecendo do recurso.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados que demonstram tal disparidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Consoante entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é extemporâneo o recurso protocolizado antes da publicação do acórdão recorrido.

II - Embargos não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 334.227/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2014, DJe 14/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADA A DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO, ATO INDISPENSÁVEL. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO RELATOR. NOVA POSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

[...]

3. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela maioria da Corte Especial deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país que, com base em recente decisão (EResp 492461/MG), datada de 17/11/2004, consignou que a interposição de recursos contra decisões monocráticas ou colegiadas proferidas pelo STJ pode, a partir de agora, ser realizada antes da publicação dessas decisões na imprensa oficial.

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EAg 522249/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/2005, DJ 04/04/2005)

PROCESSO CIVIL – RECURSO – TEMPESTIVIDADE – MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial.

2. Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico.

3. Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg nos EREsp 492461/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/11/2004, DJ 23/10/2006)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91.

1 - Esta Corte firmou entendimento de que a exigência de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios da parte contrária caracteriza-se como excesso de formalismo, que deve ser evitado em homenagem aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

2 - A partir da Lei nº 8.213/91, procurando preservar seu real valor, os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base na variação do INPC e demais índices subsequentes.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 441016/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2004, DJ 02/10/2006, p. 317)

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial.

Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes recentes da Segunda Seção. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo não provido.

(AgRg no Ag 787086/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 04/12/2006)

E no Supremo Tribunal Federal:

PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXTEMPORANEIDADE – IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações – impugnação prematura ou oposição tardia –, a consequência de ordem processual é uma só: o não conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

(AI 860634 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. **PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ.** DOUTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

[...]

7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual.

8. No mérito, os embargos devem ser rejeitados, pois o excesso de prazo não foi alegado na exordial nem apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, além do que a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07 em nada interferem no julgamento, visto que a prisão foi decretada com base nos requisitos do art. 312 do CPP identificados concretamente, e não com base na vedação abstrata à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei de Drogas de 2006.

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.(HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ACORDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.11.2009. **Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento de embargos de declaração opostos no Tribunal de origem e sem que tenha ocorrido ulterior ratificação. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.** (ARE 773889 AgR/SC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENDÊNCIA – OPORTUNIDADE. **O recurso extraordinário surge oportuno ainda que pendentes embargos declaratórios interpostos pela parte contrária, ficando a problemática no campo da prejudicialidade se esses últimos forem providos com modificação de objeto.**

(RE 680371 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013)

4. Ao que parece, diante da notória divergência, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, penso que é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.

De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como *discrímen* o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do *thema decidendum*, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

Nesse passo, diante do influxo normativo do direito processual civil moderno, tem-se verificado uma onda renovatória de entendimentos que vêm afastando o excesso de formalismo em prol da justiça social, dando-se concretude aos princípios processuais da celeridade, duração razoável do processo, publicidade, efetividade, devido processo legal, ampla defesa, instrumentalidade das formas, dentre outros.

É que a admissibilidade recursal não pode ser objeto de insegurança e surpresa às partes, não se podendo exigir comportamento que não seja razoável e, pior, sem previsão legal específica, com objetivo de trazer obstáculo à efetividade da prestação jurisdicional.

Essa tendência, aliás, já é há muito corroborada pelos estudiosos do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, que, analisando a legislação de todos os países integrantes, buscando uma sistematização em comum dos meios impugnativos, são enfáticos em concluir pela viabilidade do recurso prematuro, isto é, aquele interposto antes da intimação oficial, sem a necessária reiteração:

En cuanto al comienzo del plazo, por norma es la del día siguiente a la notificación. O sea que se requiere el conocimiento formal del acto a impugnar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No creemos, sin embargo, incorrecto que la impugnación (el recurso) se presente antes de la notificación, si la parte tuvo conocimiento de lacto, y entendemos que representa exceso de formalismo rechazar el recurso por esa razón (si no se reiteró luego de la notificación)
(VESCOVI, *Enrique. Los recursos judiciales y demás medios impugnativos en iberoamérica*. Buenos Aires: Depalma, 1988, p. 46)

Barbosa Moreira, com a precisão costumeira, arremata:

A essa luz, o que se espera da lei e de seus aplicadores é um tratamento cuidadoso e equilibrado da matéria, que não imponha sacrifício excessivo a um dos valores em jogo, em homenagem ao outro. Para usar palavras mais claras: negar conhecimento a recurso é atitude correta - e atualmente recomendável - toda vez que esteja clara a ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade. Não devem os tribunais, contudo, exagerar na dose; por exemplo, arvorando em motivos de não conhecimento, circunstâncias de que o texto legal não cogita, nem mesmo implicitamente, agravando sem razão consistente exigências por ele feitas, ou apressando-se a interpretar em desfavor do recorrente dúvidas suscetíveis de suprimimento.

(*Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos in Temas de direito processual*. 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 270)

Nessa perspectiva, como se percebe, ganha força a compreensão que afasta interpretações defensivas ao conhecimento recursal, principalmente quando acabam por impedir, por meio de exageros formais e sem base legal para tanto, o julgamento meritório dos recursos, causando indesejável incerteza e insegurança jurídica.

É valiosa a lição de Luiz Fux quando assevera que:

A fase instrumentalista do Direito Processual deriva da necessidade de legitimação do Judiciário. Com efeito, o descrédito social gerado em razão de decisões que se furtam à resolução do mérito por apego exagerado a questiúnculas procedimentais, sem qualquer fundamento razoável, gera uma crise de efetividade dos direitos e põe em xeque, em última análise, a sobrevivência dos Poderes instituídos. A persistir a orientação formalista, veremos ressuscitado o regime romano das *legis actiones*, do purismo formal excessivo e absoluto – desse período data a conhecida passagem das Institutas de Gaio (IV/11), em que relata a perda de uma causa em virtude de a parte ter utilizado o termo “vide” no lugar de “árvore”, que era o correto. Em artigo publicado em obra recente que coordenei, Bruno Bodart vaticina que “[a] forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex*” (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. *In*: O Novo Processo Civil Brasileiro – Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76). (HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Malgrado, claro, a enorme preocupação com a avalanche de recursos e o travamento da máquina judiciária com a utilização predatória do sistema recursal, com manifesta má-fé em algumas circunstâncias, mas esse debate é tema de política judiciária a ser enfrentada em outra seara, a da reforma das leis processuais.

É sabido que o excesso de formalismo com o fito de reduzir o número de recursos muitas vezes acaba por traduzir, em verdade, num efeito contrário ao desejado: o Judiciário pode ter uma duplicação de seu serviço, já que além de breicar determinado recurso em sua admissibilidade, terá de julgar, posteriormente, as respectivas rescisórias.

É o que assenta a doutrina de Hugo de Brito Machado:

Frustrado com o não conhecimento de seu recurso, diante do trânsito em julgado da decisão a ele contrária, o recorrente tende a utilizar-se da ação rescisória. A propositura ocorrerá, inexoravelmente, nos casos em que a pretensão do recorrente frustrado tem amparo na jurisprudência do Tribunal que se negou a conhecer-lhe o recurso, em especial quando se trate do Supremo Tribunal Federal.

Realmente, se a jurisprudência da Corte Maior está firme em determinado sentido, quem busca o amparo dessa jurisprudência e resta frustrado pelo não-conhecimento de seu recurso, proporá a ação rescisória com enorme chance de êxito. Não é razoável, portanto, imaginar que não o faça.

Assim, se o efeito desejado com o não-conhecimento do recurso é reduzir o número de processos, o efeito alcançado será, com toda certeza, contrário ao desejado.

O número de processos aumentará em virtude das ações rescisórias nas quais será buscado o tratamento isonômico negado com a não-apreciação do recurso.

(Revista dialética de direito processual n° 8, Nov/2003, p. 61)

Na verdade, a palavra de ordem do moderno processualismo é a busca da instrumentalidade das formas e do pleno acesso à justiça, afastando a profunda desigualdade e injustiça advinda do excesso de formalismo.

À guisa de exemplo, trago alguns importantes avanços interpretativos já reconhecidos jurisprudencialmente:

4.1. O primeiro é aquele que afasta a extemporaneidade do recurso prematuro interposto antes da publicação da decisão recorrida, haja vista que se estaria penalizando aquele que atuou na busca da celeridade processual; ademais, por atentar ao fato de que a ciência acerca da decisão não ocorre unicamente pela publicação no veículo oficial para fins de início do prazo recursal.

Em expoente julgado, a Primeira Turma da Corte Suprema, dando prevalência ao princípio da instrumentalidade das formas, afastou a sanção da inadmissibilidade recursal em ementa assim transcrita:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOUTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010).

2. “A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex*” (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: O Novo Processo Civil Brasileiro – Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76).

3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado.

4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscree o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: “Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho”, nº 16, 2002).

5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, sob o influxo do instrumentalismo, modificou a sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do Recurso Extraordinário, quando reconhecida a sua extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo (RE nº 626.358-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 22/03/2012).

6. In casu: (i) os embargos de declaração foram opostos, mediante fac-símile, em 13/06/2011, sendo que o acórdão recorrido somente veio a ser publicado em 01/07/2011; (ii) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 12 da Lei nº 6.368/79, em razão do alegado comércio de 2.110 g (dois mil cento e dez gramas) de cocaína; (iii) no acórdão embargado, a Turma reconheceu a legalidade do decreto prisional expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em face do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de se tratar de réu evadido do distrito da culpa, e para garantia da ordem pública; (iv) alega o embargante que houve omissão, porquanto não teria sido analisado o excesso de prazo para a instrução processual, assim como contradição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por não ter sido considerado que à época dos fatos não estavam em vigor a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07.

7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual.

8. No mérito, os embargos devem ser rejeitados, pois o excesso de prazo não foi alegado na exordial nem apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, além do que a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07 em nada interferem no julgamento, visto que a prisão foi decretada com base nos requisitos do art. 312 do CPP identificados concretamente, e não com base na vedação abstrata à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei de Drogas de 2006.

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.(HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725)

E arrematou o relator: "sabe-se que o direito não socorre aos que dormem; porém, deve acudir aqueles que estão bem acordados. É por isso que reconheço a tempestividade do recurso, à luz da visão instrumentalista do processo".

Isto porque, como se sabe, o recurso pode ser interposto dentro do prazo previsto em lei, contando-o após a publicação; isso por si só não quer dizer que o recurso interposto antes desse prazo – já que a parte teve conhecimento prévio por alguma circunstância especial – não possa ser conhecido e devidamente apreciado, valorizando a parte que foi mais diligente com a celeridade processual, sob pena de contrariar a própria *ratio* dos prazos e preclusões, uma vez que é da hermenêutica dos prazos justamente o abreviamento dos pleitos, impedindo que se eternizem.

Cândido Rangel Dinamarco esclarece:

Aquela interpretação proposta pelo Supremo Tribunal Federal, optando por um caminho extremamente restritivo de direitos e afastando-se também de certos conceitos estabelecidos com segurança na doutrina dos processualistas, deixa de ser justa e peca pela falta de razoabilidade: se o resultado do julgamento já foi proclamado e o acórdão já foi lavrado, assinado, registrado e junto aos autos, por que só posso recorrer amanhã, quando minha intimação pelo jornal já houver sido feita, e não hoje, quando demonstro já estar inteiramente ciente de sua existência, teor e fundamentos? Mais uma vez, *el logos de lo razonable* poderá contribuir para o aperfeiçoamento da jurisprudência brasileira, se os Srs. Ministros manifestarem disposição a repensar seus próprios precedentes e redirecionar a linha dos julgamentos que vêm adotando".

(*Tempestividade dos recursos*. RDDP, n. 16, julho/2004, p. 23).

Trata-se, aliás, de posicionamento expressamente previsto no novo CPC, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 218, § 4º - será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

4.2. Outro é aquele que flexibiliza o momento de o recorrente comprovar a tempestividade do prazo recursal sobrestado ou prorrogado em razão de feriados locais ou suspensão de expediente forense.

Realmente, já é reconhecida tanto pelo STF como pelo STJ a jurisprudência que autoriza a demonstração posterior da tempestividade recursal:

RECURSO. Extraordinário. Prazo. Cômputo. Intercorrência de causa legal de prorrogação. Termo final diferido. Suspensão legal do expediente forense no juízo de origem. Interposição do recurso no termo prorrogado. Prova da causa de prorrogação só juntada em agravo regimental. Admissibilidade. Presunção de boa-fé do recorrente. Tempestividade reconhecida. Mudança de entendimento do Plenário da Corte. Agravo regimental provido. Voto vencido. Pode a parte fazer eficazmente, perante o Supremo, em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso extraordinário.

(RE 626358 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2012 PUBLIC 23-08-2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO QUE COMPROVE A SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedente da Corte Especial.

2. Na hipótese dos autos, todavia, o recorrente não apresentou documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 432.388/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

Além disso, não se pode olvidar, há julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos que conferiu, valendo-se da instrumentalidade das formas, oportunidade para que o agravante regularizasse as peças necessárias à compreensão da controvérsia de seu recurso, antes que fosse declarada a sua inadmissibilidade. O julgado recebeu a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido.

(REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012)

Referido julgado foi apto a alterar jurisprudência já consolidada no âmbito do STJ, que acabou por superada, segundo a qual *"a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento."* (EResp 449.486/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 06/09/2004), *"não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte."* (AgRg nos EResp 114.678/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 04/04/2005).

5. Seguindo essa linha evolutiva, surge agora o posicionamento que visa afastar a obrigação de o recorrente ratificar o recurso interposto após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária (Súm. 418 STJ), seja apelação, embargos infringentes, seja recurso especial, e apenas quando não haja alteração da decisão embargada - exatamente a *questio* objeto do presente recurso.

Trata-se, aliás, de tese já acolhida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA - TEMPESTIVIDADE - SÚMULA Nº 434, II, DO TST. **No caso dos autos, o recurso ordinário da reclamante fora interposto oportunamente, pois a oposição de embargos de declaração pela parte contrária não tem o condão de tornar extemporâneo o apelo da parte que interpõe seu recurso dentro do octídio legal. Ao contrário, a regra consubstanciada no art. 538 do Código de Processo Civil implica na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção do prazo recursal para ambas as partes, independentemente de quem tenha manejado os embargos de declaração, razão pela qual a interposição do recurso no prazo recursal ou enquanto interrompido é medida que não prejudica a parte, mas a beneficia. Em síntese, esta não tem a obrigação de saber que a parte adversa irá ou não opor embargos de declaração, portanto, não se há de falar em aditamento ou ratificação do recurso. Inteligência da Súmula nº 434, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 1817-45.2010.5.02.0042 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 13/08/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013)

Entendimento sedimentado naquela Corte com a edição da Súm. 434, II: **"II) A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente".**

Com efeito, o processo moderno é infenso às nulidades estéreis ou à denominada jurisprudência defensiva (utilizada pela inexplicável ausência de um filtro recursal adequado para o STJ), principalmente quando se exige formalidades não dispostas em norma processual, sem que haja proteção de qualquer valor relevante para tanto, acabando por restringir de forma ilegítima o direito de recorrer constitucionalmente assegurado.

Deveras, o julgado paradigmático da Corte Especial no REsp 776.265/SC (fundamental para edição da súmula), em votação extremamente apertada, entendeu ser "prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal".

Naquela oportunidade, o voto vencido do Ministro Humberto Gomes de Barros, acompanhado pelos Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Paulo Gallotti, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki, teve o posicionamento resumido na seguinte ementa:

I – a ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios só é necessária, quando os embargos forem recebidos, com alguma alteração do acórdão embargado. Do contrário, permanecendo íntegro o acórdão recorrido, a reiteração perde sentido.

II - O Banco do Brasil S.A. tem legitimidade passiva na ação movida por trabalhador portuário avulso visando o recebimento da indenização prevista no Art. 59, I, da Lei 8.630/93.

III – Ultrapassado o prazo fixado no Art. 47. da Lei 8.630/93, exauriu-se a competência emergencial outorgada às Administrações dos Portos. Os trabalhadores quedaram-se, a partir de então, à míngua de órgão competente para receber os respectivos pedidos de cancelamento e indenização. Enquanto durou tal vazio de competência, não correu o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadencial previsto na Lei.

5.1. De fato, a celeuma surge exatamente quando se impõe ao litigante que interpôs recurso principal, na pendência de embargos declaratórios, o ônus da ratificação deste seu recurso, mesmo que seja mantida integralmente a decisão que o originou.

É que a parte recorrente (recurso principal) não poderá interpor novo recurso, não obstante a reabertura de prazo pelo julgamento dos embargos, uma vez constatada sua preclusão consumativa.

Em verdade, só parece possível pensar na obrigatoriedade de ratificação - *rectius* complementação - do recurso prematuramente interposto para que possa também alcançar, por meio de razões adicionais, a parte do acórdão atingida pelos efeitos modificativos e/ou infringentes dos embargos declaratórios. Aliás, trata-se de garantia processual da parte que já recorreu.

Deveras, segundo referido princípio, é autorizado ao recorrente que já tenha interposto o recurso principal complementar as razões de seu recurso, caso haja integração ou alteração do julgado objeto de aclaratórios acolhidos, aduzindo novos fundamentos no tocante à parcela da decisão que foi modificada, não podendo, porém, apresentar novo recurso; também não poderá se valer da faculdade do aditamento se não houver alteração da sentença ou acórdão, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa - o direito de recorrer já foi exercido.

Nelson Nery leciona:

Pelo princípio da complementariedade, o recorrente poderá complementar a fundamentação de seu recurso já interposto, se houver alteração ou integração da decisão, em virtude de acolhimento de embargos de declaração. Não poderá interpor novo recurso, a menos que a decisão modificativa ou integrativa altere a natureza do pronunciamento judicial, o que se nos afigura difícil de ocorrer.

[...]

Não poderá apresentar segunda apelação, pois esse direito já fora exercido, havendo-se operado a preclusão consumativa. Como surgiram fatos novos, já que a sentença sofrera alteração, poderá, somente quanto à parte nova da decisão, aumentar o já interposto recurso de apelação.

Se a apelação houvera sido parcial, não impugnando toda a matéria contida na sentença e que lhe fora adversa, a complementação do recurso não poderá atingir a matéria já preclusa.

(*Teoria geral dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 182)

Tal entendimento é consentâneo com a jurisprudência desta Casa:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR).

1.1. É cediço nesta E. Corte afigurar-se prematuro o recurso especial interposto quando pendente de julgamento, no Tribunal de origem, qualquer recurso ordinário. Porém, no ensejo de reiterar recurso especial interposto prematuramente, não possui o recorrente a faculdade de aditá-lo, se não houve alteração quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa.

[...]

2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.

(REsp 950522/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/02/2010)

5.2. Assim sendo, não havendo alteração da decisão pelos embargos de declaração, penso que deve haver o processamento normal do recurso (principal), que não poderá mais ser alterado. Trata-se de entendimento coerente com o fluxo lógico-processual, com a celeridade, razoabilidade e em favor do acesso à justiça.

Realmente, a jurisprudência sedimentada pela Súmula 418 "afigura-se exagerada, não sendo compatível com a garantia constitucional do amplo acesso à justiça, além de não soar razoável. Se a parte já interpôs seu recurso, já manifestou seu interesse, não sendo adequado exigir uma posterior ratificação apenas porque houve julgamento de embargos de declaração. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol 3. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 232).

O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, do magistrado, haja vista que a "supervalorização do procedimento, à moda tradicional e sem destaques para a relação jurídica processual e para o contraditório, constitui postura metodológica favorável a essa cegueira ética *que não condiz com as fecundas descobertas da ciência processual nas últimas décadas*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 267).

Destaca-se o professor Humberto Theodoro Júnior ao criticar o entendimento sumular em questão:

De fato, devendo o julgado dos embargos integrar o decisório embargado, inclusive, com argumentos novos e até com eventual modificação de suas conclusões, não se mostra conveniente considerar oportuno o recurso principal voltado contra um julgado ainda não estabilizado no juízo de origem. Daí a recomendação rotineira de que a parte que recorre dos embargos proceda à respectiva ratificação depois do julgamento destes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mas uma coisa é a utilidade da ratificação outra é a desconsideração total do recurso apenas porque precedeu aos embargos. Se, *in concreto*, nada se alterou no acórdão primitivo, razão não haverá para despir de eficácia o recurso interposto por quem nem mesmo conhecimento tinha dos embargos da outra parte. É melhor que o problema seja examinado caso a caso, para que não se anule ato que nenhum prejuízo acarretou ao adversário, e muito menos ao Judiciário. Afinal, o processo moderno é infenso às nulidades estéreis e aos formalismos injustificáveis.

[...]

Que ocorre se uma parte já havia interposto o recurso principal, quando a outra lançou mão dos embargos de declaração? Duas são as situações a considerar: a) o objeto dos embargos não interfere no do recurso principal, de maneira que o julgamento daqueles nada alterou quanto à matéria impugnada no último; b) o objeto dos embargos incide sobre questões enfocadas no recurso principal. No primeiro caso, não haverá necessidade de ser renovado ou ratificado o recurso anteriormente interposto; no segundo, todavia, a reiteração se faz necessária, porque, uma vez julgados e acolhidos os embargos, a decisão recorrida já não será a mesma que o recurso principal atacara.

(Curso de direito processual civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, p. 630 e 695)

Com efeito, é apenas quando ocorre provimento dos embargos em que haja modificação o *decisum* que irá surgir fato gerador para o aditamento de seu recurso principal e, mesmo assim, apenas na parte em que houve alteração do julgado.

Não se pode olvidar, ademais, que:

(i) a interrupção do prazo recursal, com a interposição dos embargos de declaração, existe para facilitar a atuação do recorrente, nunca para prejudica-lo; (ii) a parte, como regra, interpõe o recurso típico antes de saber da existência ou não de embargos opostos pela parte contrária; (iii) o recurso típico interposto é ato processual existente, válido e eficaz; (iv) os embargos de declaração podem não ser conhecidos e nesse caso o prazo não será interrompido; (v) é estranha ao processo civil norma legal que preveja a reiteração dos embargos de declaração, ao contrário do agravo retido 9art. 543, § 1º) e dos recurso especial e extraordinários retidos (art. 543, § 3º); (vi) a fluência do prazo recursal pode dar-se de forma diferente para as outras partes, de modo que o prazo para uma delas pode ter se esgotado e para a outra nem se iniciado (basta pensar em ciência inequívoca); (vii) inexiste preclusão lógica, perda de interesse ou renúncia tácita pela não modificação da decisão embargada etc

(CHEIM JORGE, Flávio. *Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva) in Recursos e a duração razoável do processo* / Bruno Silveira de Oliveira [et al]. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 193-194)

Ora, o recurso principal, em regra, é interposto sem que a parte tenha ciência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da oposição dos aclaratórios, dentro do prazo recursal, de forma eficaz, uma vez que, devidamente intimado da decisão, já nascera a pretensão do ato recursal, sendo desnecessária sua ratificação.

5.3. Aliás, o novo Código de Processo Civil tem previsão expressa no art. 1.024, § 5º no sentido de que:

se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

5.4. Destarte, penso que a única interpretação cabível para o enunciado da súmula é aquele que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior, sob pena de consubstanciar despropositada exigência, que não contribui para a efetiva prestação jurisdicional.

Por óbvio que, ocorrendo efeitos infringentes aos aclaratórios (em sua função anômala), nascerá a pretensão de interposição de novo recurso pelo sucumbente, haja vista que perderia interesse recursal naquele seu primogênito.

Essa também é a conclusão tirada por Teresa Arruda Alvim Wambier:

A solução do problema, segundo pensamos, deve levar em consideração o resultado do julgamento dos embargos de declaração. É que, havendo alteração substancial do julgado, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, as razões de recurso extraordinário ou especial poderão estar em descompasso com a decisão recorrida, e, por isso, o recurso excepcional não poderá ser conhecido. Mas, evidentemente, outro poderá ser interposto.

Diversa, porém, é a hipótese em que os embargos de declaração não são conhecidos, são desprovidos, ou, ainda que providos, não haja alteração substancial na decisão embargada. Segundo pensamos, em tal hipótese, considerando não ter havido alteração na situação jurídico-processual daquele que já interpôs recurso extraordinário ou especial, reproduzido o anterior - no caso, já teria ocorrido preclusão consumativa. Similarmente, não encontra respaldo em qualquer regra ou princípio jurídico exigir-se que o recorrente reitere que quer, sim, que seu recurso extraordinário ou especial seja interposto.

(*Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 272).

De fato, repita-se, diante da ausência de determinação legal, não há falar em inadmissibilidade do recurso específico já interposto caso não seja ratificado posteriormente após o julgamento dos embargos de declaração; “além de draconiana, a inadmissibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso prematuro também é ilegal à luz do Código nacional" (PIMENTEL, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 104).

Dessarte, seguindo toda essa linha de raciocínio é que o STF proclamou, recentemente, o posicionamento no sentido de superar a obrigatoriedade de ratificação, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PENDÊNCIA – OPORTUNIDADE. O recurso extraordinário surge oportuno ainda que pendentes embargos declaratórios interpostos pela parte contrária, ficando a problemática no campo da prejudicialidade se esses últimos forem providos com modificação de objeto.

(RE 680371 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013)

6. Ademais, no tocante aos recursos extraordinários, que exigem o esgotamento de instância (Súm. 281 do STF), não há falar que a interposição de recurso antes do advento do julgamento dos embargos de declaração não seria apto a tal contendo.

Isto porque os aclaratórios não constituem requisito para a interposição dos recursos excepcionais, não havendo falar em esgotamento das vias recursais, uma vez que se trata de remédio processual facultativo para corrigir ou esclarecer o provimento jurisdicional.

Com efeito, a referida exigência advém do fato de que os recursos extraordinários não podem ser exercidos *per saltum*, só sendo desafiados por decisão de última ou única instância.

Ocorre que, como dito, os embargos de declaração têm mero efeito integrativo, complementar do ato judicial primitivo, não operando, seu julgamento, efeito substitutivo, não sendo apto nem necessário para esgotar a instância, tanto que o STJ reconhece que "ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal" (EDcl no Ag 622320/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006).

Entender de forma diversa seria o mesmo que afirmar que sempre e em qualquer circunstância os litigantes teriam que opor embargos declaratórios contra acórdão suscetível de recurso de natureza extraordinária.

No ponto, bem leciona o saudoso Min. Athos Gusmão Carneiro:

Desta peculiar natureza dos embargos de declaração, que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituem em *recurso ordinário* decorre, como consequência inelutável, que a mera *possibilidade* de sua interposição não impede que a parte oponha recurso extraordinário ou especial contra a decisão em tese embargável.

Em outras palavras: a Súmula 281 não diz respeito aos embargos de declaração.

E por quê? Porque os embargos declaratórios, ao contrário do que acontece com a generalidade dos recursos, não pressupõem necessariamente a *sucumbência* do recorrente e podem ser interpostos tanto pelo vencido, quanto também pela parte cujas pretensões tenham sido inteiramente acolhidas na prestação jurisdicional. Ou por ambos.

Se o autor A formulou os pedidos x e y e os viu inteiramente procedentes na sentença ou no acórdão, não lhe é defeso formular embargos de declaração, alegando, v.g., alguma obscuridade que talvez possa, em seu entendimento, dificultar o cumprimento do julgado. O réu B poderá, igualmente, formular embargos aclaratórios, alegando, v.g., que o provimento de ambos os pedidos importa contradição.

Mas nada impede ao réu interpor, desde logo, o recurso de natureza extraordinária (recurso extraordinário *stricto sensu* ou recurso especial), abstendo-se de embargar (até pelo eventual temor de incidir na vedação do art. 17, VI e VII).

(Os embargos de declaração e a súmula 281 do Supremo Tribunal Federal. In: Flávio Luiz Yarshell (Coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005, 482)

Aliás, o efeito interruptivo dos embargos, previsto no art. 538 do CPC, só suporta interpretação benéfica, não podendo importar em prejuízo para os contendores.

Confira-se: "a interrupção ocorre na data da interposição dos embargos e perdura até a publicação do acórdão que os julgue. Daí em diante, recomeça a fluir, por inteiro, o prazo de interposição do outro recurso. Este, porém, não será inadmissível só pelo fato de haver sido interposto, antecipadamente, durante a interrupção: a regra legal visa a *beneficiar* o recorrente, e não se há de entender que o prejudique a circunstância de não se ter aproveitado do benefício" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 567-568).

7. Ante o exposto, em questão de ordem, penso que a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418/STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

Por isso, mantenho o acórdão, no ponto, quanto à tempestividade, afastando a preliminar suscitada. Oportunamente, o recurso especial retornará à Quarta Turma para julgamento do restante dos temas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0051245-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.129.215 / DF

Número Origem: 20010111224038

PAUTA: 03/09/2014

JULGADO: 17/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA BRASVALLE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, em questão de ordem, mantendo o acórdão no ponto quanto à tempestividade, afastando a preliminar suscitada, devendo o recurso especial oportunamente retornar à Quarta Turma para julgamento do restante dos temas, no que foi acompanhado pelo voto antecipado do Sr. Ministro Gilson Dipp, pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer.

Aguardam as Sras. Ministras Nancy Andrigli e Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0051245-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.129.215 / DF

Número Origem: 20010111224038

PAUTA: 03/09/2014

JULGADO: 05/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : IMOBILIÁRIA BRASVALLE LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Maques e Benedito Gonçalves.

Não participaram do julgamento os Srs. Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.215 - DF (2009/0051245-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA BRASVALLE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de questão de ordem trazida à apreciação desta Corte Especial pelo Ministro Luis Felipe Salomão relativa à tempestividade do recurso de apelação, tendo em vista que não houve sua ratificação após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária.

Em judicioso voto, concluiu o relator que "a única interpretação cabível para o enunciado da súmula 418/STJ é aquele que prevê o ônus da ratificação de qualquer recurso interposto na pendência de embargos declaratórios, apenas quando modificado o conteúdo decisório atacado e desde que haja prejuízo àquele que interpôs a impugnação prematuramente, sob pena de despropositada exigência que não contribui a efetiva prestação jurisdicional". Propôs, pois, a revisão da jurisprudência assentada com base na súmula mencionada.

Em assim sendo, afastou a preliminar suscitada quanto a intempestividade do apelo, determinando o retorno do feito à Quarta Turma para julgamento do restante dos temas.

Na assentada do dia 5 de novembro último, o Ministro Felix Fischer proferiu seu voto acompanhando o relator, oportunidade em que pedi vista para melhor exame.

Extraí-se dos autos que o pedido formulado pelo Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS foi julgado parcialmente procedente para condenar a ré, Imobiliária Brasvalle Ltda., ao pagamento de R\$ 66.624,33 (sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) correspondente à diferença entre os valores recebidos dos locatários e os valores repassados à autora, corrigido monetariamente a partir da realização do laudo pericial, com juros moratórios a partir da citação. (16/8/2007)

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS) e apelação pela parte ré (Imobiliária Brasvalle Ltda.).

Os aclaratórios não foram recebidos ao fundamento de que intempestivos (fls. 1041/1042).

O Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS manejou outros embargos de declaração, o que ensejou o seguinte despacho do juízo sentenciante (fl. 1055):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante a tempestividade dos embargos de declaração, mantenho a decisão de fl. 1032, posto seu caráter infringente, tal como ali consignado.

Aguarde-se transcurso do prazo para manifestação da autora em contra-razões.

Interpôs, então, o Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS apelação na qual formulou os seguintes pedidos (fls. 1073/1074):

a) Seja apreciado e julgado procedente o Agravo Retido interposto em sede de audiência de instrução e julgamento (fls.), determinando o desentranhamento do documento de fls. juntado naquela oportunidade, quando já precluso o momento processual oportuno;

b) Seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, por não ter o MM Juiz *a quo* sequer se manifestado acerca dos embargos de declaração opostos, mesmo com o reconhecimento da tempestividade destes, configurando negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não foi decidida a matéria sobre a qual a r. sentença restou omissa;

c) No mérito, requer seja julgado procedente o presente apelo, aplicando o CDC, para reformar a r. sentença e condenar a Apelada ao ressarcimento integral dos danos materiais ocasionados à Apelante por sua má gestão, configurar na não cobrança dos locatários dos valores previstos nos contratos, bem como a aplicação da correção monetária e juros moratórios desde o evento lesivo.

Apresentou, também, contrarrazões à apelação da parte ré (fls. 1076/1086), que versou sobre o não conhecimento do agravo retido formulado pela autora em razão de preclusão; prescrição e nulidade dos contratos (fls. 1013/1036).

Na sequência, a Imobiliária Brasvalle Ltda. peticionou (fls. 1093/1097) alegando que o recurso de apelação interposto pela parte autora (CIBRIUS) é intempestivo, uma vez que os embargos de declaração não foram conhecidos, não havendo, portanto, a interrupção do prazo recursal. Na mesma data, apresentou suas contrarrazões (fls. 1098/1120).

O Tribunal de origem, à unanimidade, concluiu nos seguintes termos:

Assim, não obstante os princípios da busca da verdade real ou da celeridade processual, em razão das disposições dos arts. 333, I, 396 e seguintes, todos do CPC, que considero violados, conheço do AGRAVO RETIDO interposto pela parte ré e lhe DOU PROVIMENTO para declarar nula a r. sentença impugnada bem assim os atos processuais praticados a partir da fl. 737, determinando o desentranhamento dos documentos juntados pela autora, de fls. 265/735, com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, com o regular processamento do feito. Julgo PREJUDICADA a análise do mérito recursal do apelo interposto pela ré como também do recurso de apelação da autora. (fl. 1156)

Inconformado, o Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS opôs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração apontando omissão quanto a intempestividade do agravo retido, "prequestionando os arts. 180 e 522 do CPC, ou, alternativamente, caso seja mantida a declaração de tempestividade, que esta seja devidamente fundamentada, sob pena de violação ao art. 92, IX, da Carta Magna. Outrossim, requer seja sanada a omissão acerca da tempestividade do próprio apelo, posto que interposto antes da apreciação pelo MM Juiz *a quo* dos Embargos de Declaração opostos pela ora Embargante, prequestionando os artigos já citados. Por derradeiro, seja sanada omissão acerca dos princípios da instrumentalidade das formas, proporcionalidade e razoabilidade na decisão de admissão das provas acostadas aos autos pela Embargante, ainda no decorrer da fase instrutória, prequestionando o art. 5º, LIV, da Carta Magna, que dita o princípio do devido processo legal - do qual decorrem os princípios invocados, bem como de todas as razões contidas na contra-minuta do agravo retido" (fl. 1174).

Os aclaratórios foram rejeitados ao fundamento de que "a matéria foi devidamente enfrentada por esta Turma Cível, não havendo omissão a ser sanada no v. acórdão, bem assim não restaram violados os artigos 180 e 522, ambos do CPC, ou mesmo os artigos 5º, LIV, e 92, inc. IX, da Constituição Federal" (fl. 1186).

O Instituto Conab apresentou novos embargos de declaração afirmando que não foram apreciadas as omissões quanto a intempestividade do agravo retido e a extemporaneidade da apelação.

Desta feita, asseverou o Tribunal de origem com relação ao que por ora interessa, isto é, a questão relativa à tempestividade da apelação:

No tocante à admissibilidade do recurso de apelação da Imobiliária Brasvalle Ltda (embargada), fls. 1006/1028, não há se falar em intempestividade, senão vejamos, publicada a r. sentença no Diário da Justiça de 22/agosto/2007 (fls. 979/1001), o recurso de Imobiliária Brasvalle Ltda. foi interposto em 06/setembro seguinte

O Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS, interpôs embargos de declaração em 27 de agosto de 2007 (fls. 1002/1005), sendo este não conhecido por intempestivos em decisão proferida em 24 de outubro do mesmo ano (fls. 1032/1033); contra tal decisão a embargante interpôs novos embargos, em 05/novembro/2007, assim decidindo o MM. Juiz "a quo": "Não obstante a tempestividade dos embargos de declaração, mantenho a decisão de fl. 1032, posto seu caráter infringente, tal como ali consignado."

Vê-se, pois, que publicada a r. sentença em 22 de agosto e interposto o recurso da Imobiliária Brasvalle em 06 de setembro, ou seja, dentro do prazo quinzenal, sua tempestividade é patente, mesmo porque a primeira decisão de não acolhimento dos primeiros embargos foi mantida, em razão do caráter infringente do recurso, como se pode verificar da decisão do MM. Juiz acima transcrita. (fl. 1207)

Uma vez mais o Instituto Conab opõe embargos de declaração, insistindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas na alegação de omissão quanto a intempestividade do agravo retido, à luz do disposto nos arts. 180 e 522 do Código de Processo Civil. E o Tribunal local, novamente, rejeita o recurso (fls. 1220/1227).

Interpôs, então, o Instituto Conab, recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, cujos pedidos são os seguintes:

Diante do exposto, requer seja o presente Recurso Especial conhecido e provido, reconhecendo a violação ao art. 522 do CPC e declarando, assim, a intempestividade do Agravo Retido, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal *a quo* para julgamento.

Outrossim, requer seja reconhecida a violação ao art. 184, § 1º do CPC e art. 518 da mesma lei adjetiva, declarando que a Apelação do Recorrido foi interposta de maneira extemporânea e que para o seu processamento seria necessário a reiteração de pedido de conhecimento, quando inaugurado o prazo recursal com a publicação da decisão que julgou os Embargos de Declaração, não tendo sido realizada a renovação deste pedido, não pode ser processada a Apelação do Recorrido.

Em sendo superadas as questões acima, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer seja reconhecida a violação ao art. 535, I do CPC, posto não ter o v. acórdão elucidado relevante omissão apontada nos aclaratórios manejados pela ora Recorrente.

Por fim, requer seja reconhecida a violação aos arts. 420 e 429 do CPC ante a conclusão do v. acórdão pela impossibilidade de juntada de documentos na realização de prova pericial, quando os mencionados dispositivos expressamente determinam ao expert a efetivação de diligências, inclusive com auditoria junto aos documentos em poder das partes. (fl. 1259) (sem negrito no original)

Distribuído o feito, o Colegiado da Quarta Turma afetou a presente Questão de Ordem à esta Corte Especial, com relação "à extemporaneidade da apelação, haja vista a ausência de sua ratificação pelo recorrente, após o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária", tendo em vista o disposto no enunciado nº 418 deste Tribunal (*Inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*).

Pedi vista dos autos, a princípio, levando em conta a complexidade do tema.

Todavia, examinando o caso concreto, penso que não há como discutir a aplicação do enunciado nº 418/STJ, na hipótese, tendo em vista que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia sob esse enfoque.

Com efeito, conforme relatado, o autor, ora recorrente, opôs embargos de declaração contra a sentença, os quais não foram conhecidos porque intempestivos. Manejados outros aclaratórios pelo autor, o juízo de primeiro grau reconsiderou o *decisum* quanto à tempestividade, mas manteve sua conclusão "posto seu caráter infringente".

Em sede de apelação, limitou-se a Corte Distrital a conhecer e dar provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao agravo retido interposto pela parte ré, declarando nula a sentença, com retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento do feito. As apelações de ambas as partes foram julgadas prejudicadas.

Os primeiros embargos de declaração opostos pelo autor, ora recorrente, apontando várias omissões, dentre elas a relativa a intempestividade da apelação da parte ré, foram rejeitados, asseverando o Tribunal local, quando do julgamento dos segundos aclaratórios, que o recurso da parte ré foi interposto dentro do prazo quinzenal. Para tanto, considerou o acórdão, bem ou mal, que ficou mantida a decisão de não acolhimento dos embargos de declaração da parte autora. Vale dizer, partiu do pressuposto de que o recurso incabível não interrompe o prazo para a interposição de recurso próprio.

Nos aclaratórios seguintes, o autor/recorrente não discutiu aludido tema.

Na sede especial, aponta violação do disposto nos arts. 184, § 1º, e 518 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a apelação interposta pela parte ré é extemporânea porque manejada antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo autor, ou seja, quando sequer havia sido inaugurado o prazo recursal.

O Relator mantém o acórdão guerreado quanto a tempestividade da apelação, analisando a controvérsia à luz do enunciado nº 418 desta Corte, em voto brilhante, é bem verdade.

Porém, a meu sentir, os argumentos expostos pelo autor/recorrente para infirmar a tempestividade da apelação da ré não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, que se limitou a consignar que o recurso foi interposto dentro do prazo quinzenal, considerando, ainda, o fato de que os declaratórios do autor não foram acolhidos.

Assim, a falta de prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal *a quo*, de modo a se evitar a supressão de instância, impede o exame do tema.

Ademais, verifica-se que os dispositivos tidos por violados (art. 518 do Código de Processo Civil que, segundo o recorrente, "fixa o prazo de 15 dias para Apelação e art. 184, § 1º do CPC que determina que os prazos somente começarão a correr no dia seguinte à publicação" - fl. 1234), além de terem conteúdo diverso ("Art. 184, § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I - for determinado o fechamento do fórum; II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal"; "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder."), não guardam pertinência com a alegação.

Ainda que superados esses óbices processuais, parece-me que o primeiro ponto abordado nas razões do apelo especial, qual seja, o que se refere à ofensa ao art. 522 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão hostilizado teria dado provimento ao agravo retido formulado pela parte ré intempestivamente, é prejudicial em relação ao aqui posto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o acórdão impugnado deu provimento ao agravo retido "para declarar nula a r. sentença e o desentranhamento dos documentos juntados pela autora, fls. 265/735, bem assim nulos os atos processuais praticados a partir de fl. 737" e julgou "PREJUDICADA a análise do mérito recursal interposto pela ré como também do recurso interposto pela autora" (fl. 1142).

Dessarte, o acolhimento da tese de violação ao art. 522 do Código de Processo Civil implicaria no retorno do feito ao Tribunal local para exame dos recursos de apelação, que foram julgados prejudicados.

Assim, penso que a Corte Especial não pode examinar a questão relacionada à tempestividade da apelação antes que a Quarta Turma, órgão originariamente competente para a causa, analise a preliminar de intempestividade do agravo retido.

Frente a esse quadro, não obstante concorde com a necessidade de rediscutir o teor do enunciado nº 418 desta Superior Tribunal de Justiça, não vejo como fazê-lo neste caso.

Ante o exposto, voto pelo não acolhimento da questão de ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0051245-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.129.215 / DF

Número Origem: 20010111224038

PAUTA: 03/09/2014

JULGADO: 26/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : IMOBILIÁRIA BRASVALLE LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não acolhendo a questão de ordem, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.215 - DF (2009/0051245-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA BRASVALLE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL, MAS ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR OUTRA PARTE. TEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO SE PROTOCOLADA NO PRAZO LEGAL RECURSAL. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO APENAS SE EVIDENCIADA A ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO PRIMITIVO E O PREJUÍZO ÀQUELE QUE RECORREU, MAS NÃO EMBARGOU. VOTO-VISTA ACOMPANHANDO O RELATOR.

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de questão de ordem apresentada pelo Ministro Luis Felipe Salomão que diz respeito à aplicabilidade, ou não, do enunciado da Súmula 418/STJ no exame de questão preliminar suscitada no recurso especial (fls. 1.234 e 1.248), qual seja: extemporaneidade do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra sentença.

O e. Relator proferiu voto declarando a tempestividade do recurso de apelação ao observar que o enunciado da Súmula 418/STJ só incide quando for modificado o conteúdo do decisório atacado e desde que haja prejuízo àquele que interpôs o recurso prematuramente. Ao final, propõe sua excelência a revisão da jurisprudência assentada com base na referida Súmula. Acompanharam-no os Ministros Gilson Dipp e Felix Fischer.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura pediu vista antecipada e inaugurou divergência pelo não acolhimento da questão de ordem. Segundo sua excelência, a questão federal suscitada não fora debatida, os dispositivos tidos por violados não guardam pertinência e o exame da intempestividade do agravo retido, também interposto por aquele que apelou antes do julgamento dos aclaratórios, é preliminar e deve ser examinado pela 4ª Turma desta Corte antes do exame da tempestividade da apelação. Acompanhou-a o Ministro Mauro Campbell Marques.

Pedi vista dos autos para melhor exame do tema.

Peço vênias aos Ministros que me antecederam e votaram pelo não conhecimento da questão de ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que o exame do tema referente ao agravo retido previsto no artigo 522 do CPC só se faz necessário após a admissão do apelo especial referente à controvérsia que envolve a tempestividade do recurso de apelação. No caso, se retido é o agravo, não há como observar o recurso especial que dele trata sem antes aferir a admissão do apelo nobre que também traz questão sobre a tempestividade do recurso de apelação.

Por outro lado, em sede de segundos embargos de declaração opostos pelo Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS (fl. 1.169), a Corte de origem afastou a extemporaneidade do recurso de apelação, o que denota, a meu juízo, o prequestionamento da questão (fls. 1206-1207); já os normativos indicados no recurso especial guardam, em certa medida, correspondência com a questão de ordem suscitada.

Superada a admissão, evidencio ser incontestável a necessidade de se revisitar a questão referente à necessidade, ou não, de a parte que recorreu tempestivamente reafirmar o seu interesse recursal após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte adversa.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. A propósito, confirmam-se: AgRg no RE 447.090, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/6/2005; AgRg no AG 601.837, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 24/11/2006; AgRg no AG 402.716/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18/2/2005.

No julgamento do REsp n. 776.265/SC (DJ 06/8/2007), a Corte Especial deste Tribunal Superior, na linha do entendimento então firmado pela Corte Constitucional, assentou compreensão de que "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal".

O referido aresto veio a lastrear o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispôs: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Registro que no julgamento do AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED, ocorrido na sessão de 05/3/2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência ao afastar o conceito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de extemporaneidade para os recursos apresentados antes da publicação do acórdão recorrido, o que não se amolda perfeitamente ao caso, mas lança luzes a respeito da controvérsia ora sob exame, notadamente ao garantir ao recorrente o direito ao exame do seu recurso de embargos de divergência, conquanto prematuro. Confira-se:

Ementa: embargos de declaração nos embargos de divergência nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental. Interposição de embargos de divergência antes da publicação do acórdão embargado. Extemporaneidade. Instrumentalismo processual. Preclusão imprópria para prejudicar a parte que contribui para a celeridade processual. Boa-fé exigida do estado-juiz. Agravo regimental provido.

1. A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e consequentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade.

2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010).

3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência de purismo formal injustificado.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011).

5. In casu, pugna-se pela reforma da seguinte decisão: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO PROTOCOLADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MANEIRA OBJETIVA, MEDIANTE ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E A DECISÃO EMBARGADA, DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS”. 6. Agravo regimental provido para cassar a decisão de inadmissão dos embargos de divergência com fundamento na extemporaneidade recursal (AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A declaração da extemporaneidade do recurso prematuro, quando não ratificado após o julgamento dos embargos de declaração opostos por outra parte no processo, se vista sob a perspectiva simplesmente objetiva, acaba por não garantir a efetividade da prestação jurisdicional à parte que recorreu no prazo legal.

Com efeito, o exercício do direito por aquele que recorre deve ser resguardado a fim de que não se tenha presente a surpresa no curso do processo, a insegurança jurídica, ou quiçá ainda a utilização do instrumento processual dos aclaratórios com ânimo protelatório ou estragem a impedir o curso natural do processo, pois são marcas que, se presentes, impedem o pleno acesso do cidadão à Justiça, notadamente se os aclaratórios não alterarem o resultado do julgamento primitivo.

Desse modo, comungo do entendimento apresentado pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão de que a exigência de ratificação do recurso de apelação, após o julgamento dos embargos de declaração, é devida se houver alteração substancial do acórdão integrado e se for identificado o prejuízo àquele que recorreu, mas não embargou.

Ante o exposto, peço vênias à divergência que não conhece da questão de ordem para acompanhar o e. Relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0051245-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.129.215 / DF

Número Origem: 20010111224038

PAUTA: 06/05/2015

JULGADO: 03/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA BRASVALLE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Humberto Martins.

Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.215 - DF (2009/0051245-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA BRASVALLE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VOTO-VISTA. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO DA CONTROVÉRSIA POR TAL VIÉS. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. RETORNO DOS AUTOS À QUARTA TURMA PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de Questão de Ordem erigida pelo Ministro Luis Felipe Salomão no REsp 1.129.215/DF em debate acerca da aplicabilidade da Súmula 418/STJ e da extemporaneidade da apelação.

No caso controvertido, o Tribunal de origem consignou, no acórdão recorrido, que o recurso de apelação não seria extemporâneo, uma vez que interposto no prazo quinzenal, tal como fixado na Lei Processual.

A sentença foi publicada em 22.8.2007, e o recurso da BRASVALLE foi interposto em 6.9.2007. Houve, também, recurso interposto pela CIBRIUS em 27.8.2007, que não foi conhecido. Houve outro recurso da CIBRIUS em 5.11.2007, que também, foi rejeitado.

O Tribunal de origem considerou que o recurso da BRASVALLE seria tempestivo, pois teria sido interposto, dentro do prazo recursal, contra o acórdão.

A questão controvertida é saber se deveria a BRASVALLE ter aguardado o desfecho dos embargos de declaração da CIBRIUS e, somente após ao julgamento dos embargos de declaração desta, ter interposto ou ratificado sua apelação.

Na sessão do dia 17.9.2014, o Ministro Luis Felipe Salomão, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão de ordem, **manteve o acórdão no ponto quanto à tempestividade**, afastando a preliminar suscitada, devendo o recurso especial oportunamente retornar à Quarta Turma para julgamento do restante dos temas, **que foi acompanhado pelo voto antecipado do Sr. Ministro Gilson Dipp**. Pedeu vista o Sr. Ministro Felix Fischer.

Na sessão do dia 5.11.2014, prosseguindo no julgamento, **após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando o voto do Ministro Relator**, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Na sessão do dia 26.2.2015, **prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não acolhendo a questão de ordem, que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques**, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Na sessão do dia 3.6.2015, **prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator**, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Humberto Martins.

O Ministro Luis Felipe Salomão salienta sua ciência acerca de que o teor da Súmula 418 do STJ vedaria o conhecimento da cognição do recurso de apelação, pois seria extemporâneo. Não obstante isso, alega, em brilhante Questão de Ordem, que a jurisprudência tem evoluído no sentido de considerar que a instrumentalidade das formas exige um hermenêutica processual que não vise obstaculizar a cognição recursal.

Transcrevo:

"De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como discrimen o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do thema decidendum, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

Nesse passo, diante do influxo normativo do direito processual civil moderno, tem-se verificado uma onda renovatória de entendimentos que vê afastando o excesso de formalismo em prol da justiça social, dando-se concretude aos princípios processuais da celeridade, duração razoável do processo, publicidade, efetividade, devido processo legal, ampla defesa, instrumentalidade das formas, dentre outros.

É que a admissibilidade recursal não pode ser objeto de insegurança e surpresa às partes, não se podendo exigir comportamento que não seja razoável e, pior, sem previsão legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica, com objetivo de trazer obstáculo à efetividade da prestação jurisdicional".

Depois de longo estudo, o Ministro Luis Felipe Salomão considera que a Súmula 418/STJ precisa ser interpretada como aplicável somente aos casos nos quais haja alteração do resultado da decisão – sentença no caso – da qual se recorre. Se inalterado o resultado do julgamento após a apreciação dos embargos de declaração da outra parte – como no caso concreto –, deveria o recurso de apelação ser considerado, mesmo sem ratificação.

A exigência prevista na Súmula 418/STJ – ou seja, a necessidade de ratificação – seria apenas oponível no caso de alteração da sentença.

Louvo com ênfase as brilhantes considerações trazidas na Questão de Ordem do Ministro Luis Felipe Salomão e o seu profícuo estudo sobre a necessidade de revisão do enunciado da Súmula 418/STJ.

Contudo, no caso sob exame, não vejo como deixar de acompanhar a divergência inaugurada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura expõe a controvérsia sob o ângulo estrito da possibilidade de apreciação de mérito do presente recurso especial. Logo, rejeita a questão de ordem.

E fundamenta seu ponto de vista da seguinte forma:

No caso concreto, o Tribunal de origem não debateu o teor da Súmula 418/STJ e, nem tampouco, o apelo nobre suscitou dispositivos processuais que permitam o enfrentamento da controvérsia trazida na questão de ordem. O apelo foi interposto com base nos arts. 184, § 1º, 518 e 522, todos do Código de Processo Civil:

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

(...)

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder".

A questão controvertida não diz respeito ao prazo de interposição e, sim, à necessidade de ratificação. Logo, a insurgência fulcrada nos arts. 184 e 518 do Código de Processo Civil está dissociada da razão de decidir na origem.

Ainda, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura bem indica que há razão recursal baseada no art. 522 do Código de Processo Civil, que transcrevo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Esse exame – frisa a Ministra – é prejudicial ao tema da apelação, pois houve um agravo retido ao qual foi dado provimento na origem. Logo, o resultado atual é que a sentença foi anulada e, assim, se for considerada uma violação em tal base, deveria haver a devolução ao Tribunal de Justiça para haver o re julgamento das apelações com anulação do provimento do agravo retido.

Essa controvérsia pode ser conhecida e apreciada pelo colegiado da Quarta Turma, a quem a controvérsia deve ser devolvida.

Ante o exposto, com as devidas vênias ao Ministro Luis Felipe Salomão, **acompanho o voto-vista que inaugurou a divergência e rejeito a Questão de Ordem.**

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0051245-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.129.215 / DF

Número Origem: 20010111224038

PAUTA: 06/05/2015

JULGADO: 17/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA BRASVALLE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins não acolhendo a questão de ordem e os votos dos Srs. Ministro Herman Benjamin e Jorge Mussi acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Aguardam a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.215 - DF (2009/0051245-3)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto CONAB de Seguridade Social — CIBRIUS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, assim ementado (e-STJ, fl. 1.142):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA RÉ. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS. REJEIÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO, PELA AUTORA, APÓS A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CIÊNCIA DA RÉ. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Encontrando-se as razões recursais não dissociadas dos fundamentos contidos na r. sentença e, reiterando o apelante, ao requerer a apreciação do agravo retido, as mesmas razões apresentadas quando de sua interposição, impossível o acolhimento de preliminar de não conhecimento do recurso arguída em contrarrazões.

2. O art. 333 do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. A juntada de documentos, após a realização de laudo pericial, sem que a característica de "documentos novos" e sem que à ré fosse oportunizado se manifestar a respeito, implica em ofensa às disposições dos artigos 396 e 398 do CPC. O reconhecimento da preclusão consumativa é medida que se impõe. Agravo retido improvido.

4. Preliminar de não conhecimento do recurso de apelação e do agravo retido rejeitada. Recursos conhecidos. PROVIDO o agravo retido para declarar nula a r. sentença e o desentranhamento dos documentos juntados pela autora, fls. 265/735, bem assim nulos os atos processuais praticados a partir de fl. 737. Julgo PREJUDICADA a análise do mérito recursal interposto pela ré como também do recurso interposto pela autora.

Foram opostos sucessivos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.164/1.174, 1.193/1.199 e 1.213/1.218), os quais foram rejeitados, nos termos das decisões às e-STJ, fls. 1.176/1.187, 1.202/1.209, 1.220/1.227, respectivamente.

Alega o recorrente ter havido violação dos arts. 184, § 1º, 420, 429, 518,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

522, e 535 do CPC, sustentando, em síntese, a intempestividade do agravo retido interposto pelo recorrido na origem (e-STJ, fls. 1.241/1.248), a extemporaneidade da apelação interposta pela parte adversa (e-STJ, fls. 1.248/1.253) e omissão quanto aos arts. 420 e 429 do CPC, os quais autorizariam ao perito a juntada de documentos (e-STJ, fls. 1.253/1.255), dispositivos que teriam sido violados pelo acórdão de origem ao determinar o desentranhamento em razão da intempestiva juntada (e-STJ, fls. 1.255/1.259).

Apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 1.378/1.394.

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 1.434/1.438), subiram os autos a esta Corte.

A e. Quarta Turma deste Superior Tribunal, em questão de ordem suscitada pelo Min. Luís Felipe Salomão, relator, afetou o julgamento do feito à Corte Especial (e-STJ, fl. 1.441).

Proferido o voto do relator, Min. Luís Felipe Salomão, em questão de ordem, afastando a preliminar suscitada e mantendo o acórdão recorrido quanto à tempestividade, com observação quanto ao posterior retorno do recurso especial à Quarta Turma, para julgamento dos temas restantes, foi acompanhado pelo voto antecipado do Min. Gilson Dipp, ao que pediu vista o Min. Felix Fischer, aguardando os demais (e-STJ, fl. 1.448).

Na sessão de 5/11/2014, o Min. Felix Fischer proferiu voto-vista acompanhando o relator, ao que pediu vista antecipada a Min. Maria Thereza de Assis Moura, aguardando os demais (e-STJ, fl. 1.451).

Seguindo no julgamento, na sessão de 26/2/2015, após proferido voto-vista pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, não acolhendo a questão de ordem, no que foi acompanhada pelo voto do Min. Mauro Campbell Marques, pediu vista o Min. Benedito Gonçalves (e-STJ, fl. 1.454), cujo prazo foi prorrogado na sessão de 6/5/2015 (e-STJ, fl. 1.457).

Na sessão de 3/6/2015, após voto-vista do Benedito Gonçalves, o qual acompanhou o voto do relator, pediu vista antecipada o Min. Humberto Martins, ficando os demais aguardando (e-STJ, fl. 1.470).

Finalmente, na sessão de 17/6/2015, após o voto-vista do Min. Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins não acolhendo a questão de ordem, e dos votos dos Ministros Herman Benjamin e Jorge Mussi acompanhando o voto do Relator, pedi vista, ficando a Min. Nancy Andrighi e o Min. João Otávio de Noronha aguardando (e-STJ, fl. 1.473).

É o breve relato.

Sr. Presidente, saliento, inicialmente, que, após examinar atentamente o teor do acórdão recorrido, acompanho o Relator quanto à admissibilidade do recurso especial (sobre a qual houve divergência, em virtude de suposta ausência de prequestionamento do tema federal), por entender que o mencionado aresto apreciou, claramente, a questão alusiva à tempestividade do recurso de apelação, vindo a afastar eventual interrupção do prazo em razão dos embargos de declaração interpostos.

Superada tal preliminar, observo que estamos a tratar de um aspecto que já fora enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal e que já se encontra disciplinado pelo Novo Código de Processo Civil no firme sentido de que a admissibilidade do recurso especial interposto em data anterior à da publicação do acórdão dos embargos de declaração não está condicionada à ratificação pela parte interessada quando o julgamento dos citados aclaratórios não importar alterações à decisão já recorrida pela via especial.

Como mencionado acima, em hipótese assemelhada, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, homenageando princípios fundamentais da atuação jurisdicional, concluiu que:

Embargos de declaração nos embargos de divergência nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental. **Interposição de embargos de divergência antes da publicação do acórdão embargado. Extemporaneidade. Instrumentalismo processual. Preclusão imprópria para prejudicar a parte que contribui para a celeridade processual. Boa-fé exigida do estado-juiz.** Agravo regimental provido.

1. A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo *a quo* e consequentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade.

2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010).

3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência de purismo formal injustificado.

[...]

6. Agravo regimental provido para cassar a decisão de inadmissão dos embargos de divergência com fundamento na extemporaneidade recursal.

(AI 703.269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Em idêntica direção, o Novo Código de Processo Civil é assertivo quanto à questão em tela:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

[...]

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Tais aspectos me fazem acreditar que a compreensão formada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 776.265/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 6/8/2007, segundo a qual "é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" precisa ser revista no sentido de que a ratificação do recurso interposto na pendência de embargos de declaração só se afigure necessária ante as alterações aplicadas à decisão já recorrida. E, como bem salientado pelo em. Ministro Humberto Gomes de Barros, autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto-vencido proferido no recurso especial acima referenciado, "do contrário, permanecendo íntegro o acórdão recorrido, a reiteração perde o sentido".

Não há como deixar de citar, assim como o fez o Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto, as valiosas lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, consoante as quais: "O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, do magistrado, haja vista que a 'supervalorização' do procedimento, à moda tradicional e sem destaques para a relação jurídica processual e para o contraditório, constitui postura metodológica favorável a essa cegueira ética *que não condiz com as fecundas descobertas da ciência processual nas últimas décadas*" (A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 267).

Sem dúvida que a declaração de intempestividade do recurso especial interposto em momento anterior ao julgamento da via declaratória oposta pela outra parte pune aquela que procedeu de forma diligente e célere e compromete a efetividade do acesso às instâncias recursais.

Mesmo que se entenda que o recurso especial interposto antes do julgamentos dos embargos de declaração foi apresentado antes do esgotamento das instâncias ordinárias, é de se notar que o não provimento dos embargos de declaração (muitas vezes opostos apenas com intuitos de manifesta protelação) terminou por demonstrar que o acórdão contra o qual a via especial foi interposta configurou o efetivo término da atuação da respectiva instância ordinária, uma vez que não se somaram à decisão embargada fundamentos a justificarem a providência de ratificação do recurso já oferecido.

Acredito, por fim, que a solução apresentada pelo voto do em. Relator nos traz um sentimento de proporcionalidade, na medida em que assegura o direito do recorrente em aditar/ratificar razões já deduzidas nos casos em que a decisão dos embargos alterar as disposições do acórdão, o que se demonstra absolutamente plausível e adequado.

Constituindo-se esse o quadro, acompanho o Relator ao entender que "[...] o recurso interposto antes da publicação do acórdão, assim como o recurso interposto antes dos embargos de declaração - que não tiveram efeitos modificativos -, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior ratificação, não podem ser tidos como extemporâneos, devendo-se afastar interpretações defensivas e restritivas ao conhecimento recursal. [...] Assim sendo, não havendo alteração da decisão pelos embargos de declaração, penso que deve haver o processamento normal do recurso (principal) que não poderá mais ser alterado. Trata-se de entendimento coerente com o fluxo lógico-processual, com a celeridade, razoabilidade e em favor do acesso à justiça".

Ante o exposto, rogando vênias à divergência, acompanho o Relator para acolher a questão de ordem e entender que a exigência de ratificação do recurso interposto na pendência de embargos de declaração só se justifica quando houver modificação do julgado impugnado e desde que constatada a existência de prejuízo à parte que interpôs o recurso antecipadamente (ao julgamento da via declaratória).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0051245-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.129.215 / DF

Número Origem: 20010111224038

PAUTA: 16/09/2015

JULGADO: 16/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: HEYDI DE ABREU E SILVA XAVIER
RECORRIDO	: IMOBILIÁRIA BRASVALLE LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos das Sras. Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz e do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, no mesmo sentido, a Corte Especial, por maioria, decidiu em questão de ordem manter o acórdão no ponto referente à tempestividade e afastar a preliminar suscitada, devendo o recurso especial oportunamente retornar à Quarta Turma para julgamento do restante do temas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Felix Fischer, Benedito Gonçalves, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Humberto Martins.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Raul Araújo e Napoleão Nunes Maia Filho.